

PARECER Nº 2527/2009

O presente processo de representação, apresentado por auditoras dessa Corte, objetiva a verificação de fraudes, subcontratação e superfaturamento na licitação carta convite 06/2006, promovida pela prefeitura de S. J. do Xingu, na gestão do sr VANDERLEI LUZ AGUIAR, para a construção da praça pública daquele município.

Informam as representantes a existência de denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual (proc. Nº 24667/08), envolvendo atos de corrupção e conluio do prefeito com empresas, nas carta-convites nº 004/2006 e nº 006/2006; bem como a prática de subcontratação, ferindo art. 78, VI da lei 8666/93 e o superfaturamento do valor da obra.

A coordenadoria de obras e serviços de engenharia dessa Casa, analisou os autos informando que a obra foi paralisada em razão da má qualidade do concreto usado na construção do meio fio e reiniciada por meio de empresa subcontratada. Apontou ainda ausência do procedimento licitatório referente à carta convite 06/2006, do projeto básico, das medições, liquidações, pagamentos e da ATR. Sugeriu por fim, a notificação do gestor e dos membros da comissão de licitação e da assessoria jurídica da prefeitura para que respondessem aos questionamentos dessa Corte (fls. 38/45 TC).

Em resposta à notificação dessa Casa o prefeito e sua equipe apresentaram, por meio de peça elaborada por advogada, a defesa de fls. 65/184 TC. As alegações foram analisadas pela coordenadoria de engenharia que informou a ausência de procuração, outorgando poderes à advogada para representar os gestores e, quanto ao objeto da representação, concluiu pela nulidade do contrato 20/2006, uma vez que: a licitação não observou o prazo estabelecido no inciso IV do § 2º do art.21 da lei 8666/93; não consta documentação que comprove a despesa (prestação de contas) no montante de R\$ 70.000,00; o gestor não observou a cláusula contratual 7.2.d, ficando inerte frente ao não registro da obra no CREA, nem a instrução normativa conjunta da SEPLAN/SEFAZ/AGE nº01/2005 quando não encaminhou à Sinfra, a prestação de contas do convênio 210/05.

Vieram os autos com vistas.

É o relatório.

Da análise dos autos observa-se que, no processo licitatório carta convite 06/06 o prefeito de S.J. do Xingu, convidou o mínimo legal de três empresas, das quais classificou-se apenas uma, cuja proposta tem valor praticamente igual ao limite orçado; as outras duas firmas, apresentaram propostas inválidas (valor superior ao limite). E que, diante dessa situação, o gestor não aplicou a determinação contida no art.22, §6º e 7º lei 8666/93.

Registra-se que, fatos dessa natureza, especialmente em processo licitatório na modalidade convite, são indicativos de direcionamento de licitação.

Ainda em relação à carta convite 06/06, restou comprovado (fls. 187 TC), que o gestor não observou o prazo legal mínimo entre a entrega do convite e a realização do certame, ferindo o art.21, §2º, IV da lei 8666/93.

Também não foi constatada a apresentação da prestação de contas do contrato 20/06, caracterizando, realização de despesa ilegal, pois que sem comprovação.

Quanto a esse particular, não obstante a nobre sugestão da equipe técnica (fl.188 TC) de notificar a Sinfra para que apresente a prestação de contas do convenio 210/05, entendemos que, independente disso, é responsabilidade do gestor municipal fazer prova da boa gestão dos recursos públicos a ele confiados. Também não cabe a esta Corte requisitar documentação à empresa contratada, como requer a defesa (fl 71 TC).

Registra-se que a equipe técnica da coordenadoria de engenharia não se manifestou quanto ao valor da obra, não sendo possível, manifestarmos acerca de eventual superfaturamento.

Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS opina pela aplicação de multa ao gestor, pelos atos de gestão ilegais acima demonstrados (art. 289 da Resol 14/07), que viciam o certame 06/06 e o contrato 20/07 dele decorrente; bem como, à condenação do prefeito ao ressarcimento aos cofres públicos municipais, do valor total contratado, face à ausência de comprovação de despesa e da nulidade da contratação.

É sabido que o pagamento de despesa sem

comprovação dos serviços, além de ferir regras legais afetas à contabilidade pública, indica locupletamento ilícito, sendo imperiosa a devolução dos recursos utilizados nessas circunstâncias, aos respectivos cofres públicos.

Sugerimos ainda, *ad cautelam*, seja oficiado o MP estadual para que informe a situação da denúncia nº 24667/08, protocolada junto à justiça estadual, especialmente no tocante à eventual condenação do gestor à ressarcimento de valores.

Outrossim, informamos que se encontram nesta Procuradoria de Contas outras três representações, apontando ilegalidades nos processos licitatórios que deram origem aos contratos nº 18/2007 (proc. 8647-9/08), nº 11/2007 (proc. 8761-0/08) e contrato nº 12/2007 (proc. 11202-0/07) relativas ao mesmo administrador e gestão administrativa (2005/2007) destes autos, motivo pelo qual, sugerimos, em sendo possível, o julgamento dessas representações na mesma sessão plenária, oportunizando uma análise sistêmica dos fatos ocorridos no município e a extensão de seus efeitos para a sociedade, além de auxiliar na dosagem de multa, no caso de condenação do gestor.

É o Parecer.

Cuiabá, 17 de abril de 2009.

Getúlio Velasco Moreira Filho  
Procurador de Contas